



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 370-C, DE 2011 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Estabelece princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. LILIAM SÁ); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com as Emendas nº s 1 e 2/2013 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário, Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional e dá outras providências.

Art. 2º - Aplica-se a esta lei, no que couber, o disposto na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

CAPÍTULO 2

Das Definições

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se:

I - Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) ou órgãos assemelhados - são unidades vinculadas à Polícia Militar das Unidades Federativas cujo objetivo principal é a retomada de territórios dominados pelo narcotráfico, milícias ou outras organizações criminosas, garantindo permanentemente a segurança e o respeito aos direitos humanos da população local, e permitindo que seja feita a ocupação social dos referidos espaços.

II - Policiamento comunitário – é o policiamento que se baseia num conceito de segurança pública que valoriza a interação constante entre a corporação policial e a

população. Os policiais comunitários permanecerão presentes em determinada região e serão capacitados em temas como direitos humanos, ética e cidadania – construindo, assim, uma relação de confiança com a população.

III - Programas, projetos e ações de pacificação social – toda e qualquer ação, programa ou projeto, desenvolvido pelo Estado, indivíduos ou comunidade, que tenha como objetivo promover, estimular, integrar ou instigar a participação social, o acesso à cultura, o acesso à justiça e a bens e serviços públicos essenciais e de qualidade em áreas com elevados índices de criminalidade e violência.

IV- Serviços públicos comunitários prioritários – são todos os serviços públicos presentes na cidade, a serem prestados de forma emergencial e prioritária, mediante articulação dos Governos, nas três esferas, seus Ministérios e Secretarias, órgãos vinculados e concessionárias, em parceria, quando for o caso, com pessoas, usuários ou entes da comunidade atendida.

Art. 4º - Incluem-se dentre os serviços públicos mencionados no inciso IV do artigo anterior:

I – a instalação de creches e escolas do ensino fundamental e médio, de acordo com a demanda local;

II – a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas e equipamentos culturais, acompanhados de projetos esportivos e culturais;

III – a implantação de unidades de ensino técnico e profissionalizante e de programas de estudo dirigido no contraturno, de acordo com a demanda local;

IV – a viabilização do acesso gratuito e coletivo à internet banda larga, a construção de rede de energia elétrica e de saneamento básico, além de outros serviços;

V – a garantia de acesso a programas de 1º emprego pelos jovens.

Art. 5º - O Poder Público, em parceria com a comunidade e com prestadores de serviços públicos e privados, poderá promover a oferta de serviços e outras mercadorias, por preços simbólicos ou promocionais.

TÍTULO II

CAPÍTULO 3

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 6º - A promoção ou instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário, Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático a todo tipo de violência ou discriminação;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

- III - respeito e promoção de tecnologias sociais e comunitárias;
- IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;
- V - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- VI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação e revitalização dos espaços públicos;
- VII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;
- VIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;
- IX - participação de pessoas em situação de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;
- X- promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência na região atendida pela Unidade, em todas as suas dimensões;
- XI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;
- XII - garantia da participação da sociedade civil;
- XIII - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- XIV - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- XV - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de prevenção para o uso de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- XVI - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nos programas, projetos e ações previstas nesta lei;
- XVII - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso de drogas, com a sua produção e o seu tráfico;
- XVIII - a integração das estratégias estaduais, nacionais e internacionais de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção e ao seu tráfico;
- XIX – garantia de acesso a serviços públicos comunitários prioritários.

CAPÍTULO 4

Da execução e gestão dos programas, projetos e ações

Art. 7º - A execução e a gestão dos programas, projetos e ações de que trata esta lei dar-se-ão por meio da conjugação de ações coordenadas das Secretarias de Segurança Pública, de Educação, de Cultura, de Trabalho, de Assistência Social ou órgãos similares das Unidades Federativas com os Ministérios da Justiça, da Saúde, da Educação, da Cultura, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, observada a intersetorialidade, sem

prejuízo da participação de outros órgãos e entidades das administrações estaduais, municipais e da administração pública federal.

Parágrafo único - Serão instituídos Conselhos Gestores para os programas, projetos e ações de que trata esta lei, dos quais participarão representantes das unidades federativas, representantes do Governo Federal e representantes da sociedade civil.

Art. 8º - Para a execução das modalidades tratadas no inciso IV, do art. 3º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

Parágrafo único - O montante dos recursos financeiros a que se refere esta lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de moradores atendidos, conforme disposto em regulamentação.

Art. 9º - Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal prestarão conta dos recursos recebidos, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único - É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 10 - As despesas com a execução dos programas, projetos e ações previstos nesta lei observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11 - Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade e atividades dos programas, projetos e ações de que trata esta lei, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e ações tratados nesta Lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO 5

Das disposições finais e transitórias

Art. 13 - As atividades desenvolvidas pelas UPP's e ou através de policiamento comunitário, na forma desta lei, não poderão ser descontinuadas ou interrompidas.

§ 1º - O Poder público divulgará, com prioridade, a quantidade de recursos financeiros e o número de servidores civis e militares envolvidos nos programas, projetos e ações de que trata esta lei.

§ 2º - A eventual diminuição do efetivo de servidores públicos e policiais militares presentes nas ações de policiamento mencionadas nesta lei dependerá da análise anual de dados, índices e estatísticas sobre violência e qualidade de vida coletados nas comunidades atendidas e justificados em audiência públicas.

§ 3º - Além da comunidade atendida, deverão ser ouvidos na audiência pública mencionada no dispositivo anterior:

I - representantes da sociedade civil e organizações não- governamentais (ONGs);

II - representantes de Universidades e Institutos ou Fundações de pesquisas sobre segurança pública e direitos humanos;

III- pesquisadores independentes sobre os temas de que trata esta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da (in) segurança pública é hoje um problema nacional. Assim como Rio de Janeiro e São Paulo, várias outras regiões brasileiras enfrentam problemas com o tráfico de drogas, milícias, grupos de extermínio e deterioração da convivência e do tecido social.

O artigo 144 da Carta Maior estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por diversos órgãos dos entes federados.

A falência das políticas de segurança pública desenvolvidas no Brasil nas últimas décadas revela-se no impressionante número de 46 mil assassinatos por ano, dos quais 70% entre jovens e negros das periferias das grandes cidades. Ainda que comecem a surgir experiências comunitárias e do próprio Estado que articulam ações sociais com ações de prevenção e segurança com respeito aos Direitos Humanos, o que assistimos em nossos telejornais diários não deixa margem para dúvidas. No Brasil prevalece a violência institucional histórica, presente não apenas nas ações da polícia, mas sobretudo na incapacidade do Estado e governos de ofertar – justamente para as populações que mais precisam – acesso a serviços básicos de cidadania, como transporte, regularização fundiária, creches, saúde, educação de qualidade e à justiça.

Inverter essa lógica é o grande desafio. Cercadas pelo tráfico e pelas milícias, a ação violenta dos órgãos de segurança do Estado contra a comunidade e seus moradores, agrava ainda mais as precárias condições de vida e moradia de milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros, tratados, em muitos casos, como suspeitos ou bandidos perigosos.

Os problemas não são fáceis, reconheçamos. No entanto, não chegaremos a lugar nenhum se não buscarmos ouvir a comunidade num diálogo franco e aberto com seus moradores e suas lideranças mais legítimas.

Nesse sentido, merece aplauso a iniciativa do Governo Federal em organizar a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública – 1ª CONSEG, realizada em Brasília, em agosto de 2009, que, visando dar seqüência ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança

Pública com Cidadania) ouviu toda a sociedade brasileira, através de conferências municipais, estaduais, livres e virtuais.

Está patente que as políticas de segurança pública só vão funcionar se forem articuladas e contínuas. Temos que criar, fortalecer e manter redes de proteção e desenvolvimento social a partir dos serviços públicos, de oportunidades acessíveis a todos e todas. Com igualdade e justiça social construiremos uma sociedade que viva em paz. Com esse propósito, estamos apresentando o presente projeto de lei objetivando “nacionalizar” e ampliar a experiência desenvolvida no Estado do Rio de Janeiro com a instalação das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora. Para tanto, através da fixação de diretrizes e princípios que reforcem a participação e o respeito à dignidade humana dos moradores, ampliamos as formas e possibilidades de ação do Estado, que poderá atuar através de policiamento comunitário ou mediante ações de pacificação social em toda e qualquer comunidade que enfrente problemas de segurança pública ou social.

Certo de que nossa proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação federal e para a ampliação do debate sobre o tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua rápida tramitação e aprovação por este parlamento.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado Alessandro Molon – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o Projeto de Lei n.º 370 de 2011, do ilustre Deputado Alessandro Molon, para apreciação conclusiva.

O Projeto apresentado vem estabelecer princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos

assemelhados em todo território nacional e dar outras providências, com a finalidade de estabelecer a promoção de ações conjuntas das três esferas de governo, conjugando ações de segurança pública e de cidadania.

Dentre essas ações de cidadania podemos citar a instalação de creches e escolas de ensino fundamental e médio; a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas e equipamentos culturais, acompanhada da implantação de projetos esportivos e culturais; a implantação de unidades de ensino técnico e profissionalizante; acesso a internet banda larga; construção de rede de energia elétrica e de saneamento básico e, em especial, a garantia de acesso a programas de 1º emprego aos jovens.

Estabelece ainda a proposta em análise a instituição de Conselhos Gestores para os programas, projetos e ações, dos quais participarão representantes das unidades federativas, do Governo Federal e da sociedade civil.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática dos Direitos Humanos e das Minorias sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios (art. 144, da CF – segurança pública), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante, implantação de ações conjuntas das três esferas de governo, no que concerne à execução da segurança pública conjugada com ações de cidadania, num claro reconhecimento da carência de ações governamentais em áreas específicas, em especial naquelas ocupadas pela população carente.

Assim sendo, a proposta em análise vem atender essa necessidade social de segurança pública, previsto no artigo 144 da CR/88, conjugado com ações de cidadania. O pressuposto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria constante no PL nº 370, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LILIAM SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 370/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Liliam Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Manato, Walter Tosta, Luiz Couto, Márcio Marinho e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 370, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Alessandro Molon, visa estabelecer princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que:

A falência das políticas de segurança pública desenvolvidas no Brasil nas últimas décadas revela-se no impressionante

número de 46 mil assassinatos por ano, dos quais 70% entre jovens e negros das periferias das grandes cidades. Ainda que comecem a surgir experiências comunitárias e do próprio Estado que articulam ações sociais com ações de prevenção e segurança com respeito aos Direitos Humanos, o que assistimos em nossos telejornais diários não deixa margem para dúvidas. No Brasil prevalece a violência institucional histórica, presente não apenas nas ações da polícia, mas sobretudo na incapacidade do Estado e governos de ofertar – justamente para as populações que mais precisam – acesso a serviços básicos de cidadania, como transporte, regularização fundiária, creches, saúde, educação de qualidade e à justiça.

Acrescenta que “inverter essa lógica é o grande desafio”, uma vez que “cercadas pelo tráfico e pelas milícias, a ação violenta dos órgãos de segurança do Estado contra a comunidade e seus moradores, agrava ainda mais as precárias condições de vida e moradia de milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros, tratados, em muitos casos, como suspeitos ou bandidos perigosos”.

De forma resumida a proposta prevê:

- a instalação de creches e escolas de ensino fundamental e médio;
- a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas e equipamentos culturais, acompanhada da implantação de projetos esportivos e culturais;
- a implantação de unidades de ensino técnico e profissionalizante;
- acesso a internet banda larga; construção de rede de energia elétrica e de saneamento básico e, em especial, a garantia de acesso a programas de 1º emprego aos jovens.
- a instituição de Conselhos Gestores para os programas, projetos e ações, dos quais participarão representantes das unidades federativas, do Governo Federal e da sociedade civil.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o período regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 370/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em apreciação trata de um relevante assunto que é o fortalecimento das ações de cidadania e da implantação de programas de pacificação social.

É louvável o objetivo da proposição em estabelecer um marco legal que fortalece as ações conjuntas, das três esferas de governo, no que concerne à execução da segurança pública articulada com ações de cidadania. Entendemos que essas providências são de extrema importância considerando que existe uma razoável carência de ações governamentais em áreas específicas de vulnerabilidade social.

Sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente importante que toda a ação do Estado nesse tema siga os princípios previstos no art. 6º do projeto:

Art. 6º.

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático a todo tipo de violência ou discriminação;

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;

V - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

VI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação e revitalização dos espaços públicos;

VII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;

.....

X- promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência na região atendida pela Unidade, em todas as suas dimensões;

.....

XII - garantia da participação da sociedade civil;

Acima, vemos alguns bons exemplos de diretrizes que irão orientar e fortalecer o trabalho dos agentes estatais nas áreas em pacificação, ampliando o escopo do trabalho a ser realizado e não deixando os servidores da segurança pública solitários nesse hercúleo desafio da pacificação social.

Como maneira de aperfeiçoar o texto, sugerimos duas alterações que apresentamos na forma de emendas.

A primeira tem o objetivo de suprir o artigo 8º do projeto. O mencionado dispositivo, se aprovado, abre a possibilidade de que recursos sejam repassados pela União sem a necessidade de que estejam previstos em acordos, convênios, contratos ou documentos congêneres, o que consideramos não ser adequado por dificultar o controle desses recursos e facilitar a corrupção.

A segunda tem o propósito de acrescentar a expressão “controle de armas de fogo” ao inciso I do art. 6º e se justifica pela necessidade de mencionar que às estratégias de desarmamento se somam as de controle das armas permitidas, completando a ideia do comando legislativo.

Dessa forma, somos favoráveis à proposta, pontuando que, no tocante à técnica legislativa, o texto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 370/11 e das emendas do Relator.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8º do PL nº 370, de 2001:

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do PL nº 370,
de 2011:

“Art. 6º

I – promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura
de paz, de apoio ao desarmamento, controle de armas de fogo e de combate
sistemático a todo tipo de violência ou discriminação;

.....”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 370/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Alessandro Molon, visa estabelecer princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional.

Submetido inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Liliam Sá.

Em 7 de agosto de 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO aprovou o Projeto, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Efraim Filho.

A EMENDA SUPRESSIVA propõe a exclusão do art. 8º do Projeto, ao passo que a EMENDA MODIFICATIVA altera a redação do Inciso I do art. 6º, incluindo a expressão “controle de armas de fogo” dentre as diretrizes ali estabelecidas.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame da “adequação orçamentária e financeira”.

Ao analisar o presente Projeto em face da adequação orçamentária e financeira, observa-se que o seu art. 8º visa dispensar a necessidade de “*convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres*” a transferência de recursos da União a estados, municípios e ao Distrito Federal, quando se tratar de “*Serviços públicos comunitários prioritários*”.

Vale notar que as transferências voluntárias que a União concede a ente subnacional dependem de instrumento que discipline tal operação, seja, por exemplo, o convênio, seja um contrato de adesão subordinado a um dispositivo legal regulamentador. No caso do art. 8º, haveria a dispensa do convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres. Porém não há dispositivo legal que regulamente tais operações, o que prejudica a prestação de contas, pois as operações careceriam de parâmetros para a respectiva análise da conformidade.

A par das competências constitucionais atribuídas a legislação complementar e orçamentária, importante observar que o art. 73 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO-2015 (Lei nº 13.080, de 2015), prevê, tanto no *caput* quanto no parágrafo único, “assinatura do respectivo convênio ou contrato”.

Nesse aspecto, entendemos acertada a posição da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de retirar tal dispositivo, por meio da EMENDA SUPRESSIVA; assim permitindo que as transferências de que trata o Projeto sejam submetidas à regulamentação atual, em especial a estabelecida no Decreto nº 6.170, de 2007.

Em relação à EMENDA MODIFICATIVA, que inclui, dentre os princípios e diretrizes da “promoção ou instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário, Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados” a expressão “controle de armas de fogo”, não vemos relevância do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, voto pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 370, de 2011, com a Emenda Supressiva da CSPCCO; bem como pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO da Emenda Modificativa da CSPCCO.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 370/2011, com a Emenda nº 1/2013 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e da Emenda nº 2/2013 da CSPCCO, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO